



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13405/000.107/89-42

Sessão de 04 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.707

Recurso nº: 98.717 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: GENERAL ELETRIC DO NORDESTE S/A - PRODUTOS ELÉTRICOS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE - PE

IRPJ - 2º SEMESTRE DE 1986 - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - O lucro da exploração relativo ao período-base compreendido no 2º semestre de 1986 será apurado com base nos valores computados na base de cálculo do imposto neste período, não influenciando seu montante os referentes ao primeiro semestre do mesmo ano.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENERAL ELETRIC DO NORDESTE S/A - PRODUTOS ELÉTRICOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 04 de novembro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 FEV 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ILCENIL FRANCO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13405/000.107/89-42
Recurso nº 98.717
Acórdão nº 103-11.707
Recorrente: GENERAL ELETRIC DO NORDESTE S/A - PRODUTOS ELÉTRICOS

R E L A T Ó R I O

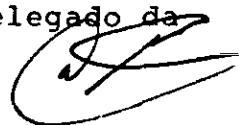
GENERAL ELETRIC DO NORDESTE S/A - PRODUTOS ELÉTRICOS, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 10.897.148/0001-24, com domicílio tributário em Paulista (PE), interpõe recurso voluntário contra decisão proferida em primeira instância pelo Delegado da Receita Federal em Recife..

A exigência fiscal contestada, referente ao imposto de renda e PIS/Dedução, tem origem em notificação de lançamento suplementar, resultante de revisão interna da declaração de rendimentos apresentada com relação ao segundo semestre de 1986.

Consoante a descrição dos fatos contida no demonstrativo de fls. 07, o crédito tributário constituído resultou do refazimento do cálculo do valor do lucro da exploração, base dos incentivos fiscais da área da SUDENE a que faz jus a Interessada, em face da falta de exclusão da parcela da soma das receitas financeiras e variações monetárias ativas excedente da soma das despesas financeiras e variações monetárias passivas.

Instaurando a fase litigiosa do processo pela impugnação de fls. 01/05, a Contribuinte opôs-se ao lançamento arguindo, em síntese, que a importância excluída no lançamento corresponde a operações realizadas apenas durante o período-base de apuração, quando o correto seria verificar-se todas as transações do ano, tendo em vista que o texto do artigo 412 do RIR/80 refere-se ao lucro líquido do exercício, e não ao do semestre, não tendo as alterações introduzidas pela Lei nº 7.450/85 modificado o conceito de lucro da exploração.

Pela decisão nº 244/90, de fls. 19/24, o Delegado da



Receita Federal em Recife julgou o procedimento fiscal procedente, nos seguintes termos resumidos na ementa:

"Período-base de incidência do Imposto da Renda é o espaço de tempo fixado pela legislação tributária como de periodicidade, durante o qual são apurados os resultados econômicos das pessoas jurídicas, para fins da legislação do Imposto de Renda. Não há qualquer fundamento legal para a apuração anual do saldo entre as receitas e despesas financeiras com suas variações monetárias ativas e passivas, para efeito de calcular o lucro da exploração das atividades incentivadas no Período-base de 1º de julho a 31 de dezembro de 1986, por força do art. 17 da Lei nº 7.450/85."

Cientificada do decisório em 24/09/90 (AR de fls.. 27) interpôs o sujeito passivo, em 24/10/90, o recurso voluntário de fls. 34/38, reproduzindo as razões de defesa apresentadas na inicial.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

O núcleo do litígio reside na interpretação do disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1598/77, com as alterações introduzidas pelo art. 20, inciso I do Decreto-lei nº 2065/83 e pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.303/86, perante as prescrições contidas nos arts. 17 e 18 da Lei nº 7450/85, que introduziram, na legislação do imposto, a sistemática de apuração semestral da base de cálculo.

Os referidos dispositivos possuíam a seguinte dicção:

"Decreto-lei nº 1598/77

art. 19. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - a diferença positiva entre a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas e a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas;

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais.

Lei nº 7450/85

art. 17 - As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN (art. 2º do Decreto-lei nº 1967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano.

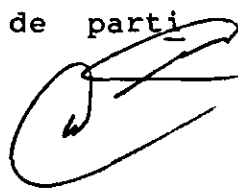
Parágrafo único - O período-base de apuração compreenderá o período de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de julho a 31 de dezembro.

art. 18 - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária do balanço e à constituição da provisão para imposto de renda."

O conceito de lucro da exploração foi introduzido na legislação tributária com o propósito de permitir às empresas titulares de empreendimentos alcançados por incentivos regionais ou setoriais determinar, de forma estimada razoável, a parcela da base de cálculo do imposto que deverá servir à quantificação do valor da isenção correspondente.

Instituído por lei, veio a eliminar controvérsias antes existentes sobre a matéria, mediante critérios definidos de aferição do seu valor.

Da mesma maneira que o lucro real, o ponto de partida para sua apuração é o lucro líquido.



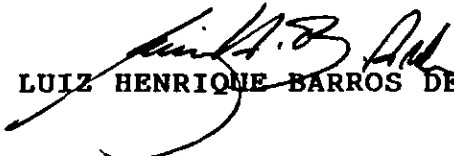
Nesse diapasão, claro está que o lucro líquido a ser considerado deverá ser o mesmo empregado para cálculo da base do imposto, assim como, e outra não poderá ser a conclusão a respeito, suas exclusões referem-se a valores que tenham sido computados nessa base, caso contrário, a comparação seria realizada entre elementos diferentes, conduzindo a resultados absurdos, dada a incompatibilidade entre seus elementos.

Diga-se a propósito que a própria Recorrente, ao elaborar o demonstrativo do lucro da exploração anexo à declaração de rendimentos do período-base (anexo 2 às fls. 15), empregou somente valores do semestre, exceção feita ao item 06 do quadro 15, que deixou em branco.

Correto, portanto, o tratamento dispensado ao assunto pela instância originária, consentâneo com meu entendimento a seu respeito, não podendo prosperar a tese da defesa de que, no período-base relativo ao 2º semestre de 1986, no que concerne ao item I do artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, devem ser empregados os valores correspondentes a todo o ano de 1986 e, no tocante aos demais itens do mesmo dispositivo legal, apenas os do próprio semestre.

Ante o exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de novembro de 1991.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR